

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 02/2026 - InPACTA
Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000033/2026.48

À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração - InPACTA

À Comissão Técnica de Avaliação da Prova de Conceito

À Autoridade Competente

INGÁ INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.565.202/0001-20, com sede à Avenida Cerro Azul, 864, zona 2, Maringá - Paraná por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que reprovou a Recorrente na Prova de Conceito e, conseqüentemente, convocou e aprovou a empresa SALUX - INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S.A., requerendo a reavaliação da Prova de Conceito da Recorrente, sua aprovação e declaração como vencedora do certame, bem como a desclassificação da empresa Salux, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 02/2026 - InPACTA, cujo objeto consiste na contratação de solução tecnológica integrada para gestão da saúde pública do Município de Maringá/PR.

Após a fase competitiva, a Recorrente classificou-se originalmente em terceiro lugar. Contudo, em razão da desclassificação das empresas classificadas em primeiro e segundo lugares, a Recorrente passou à condição de licitante melhor classificada no certame, sendo, então, convocada para a realização da Prova de Conceito, etapa destinada à demonstração objetiva das funcionalidades exigidas no instrumento convocatório.

Para a realização da Prova de Conceito, a Recorrente compareceu com equipe técnica composta por 04 profissionais especializados em áreas distintas da solução, justamente para assegurar demonstração qualificada, célere e adequada dos módulos exigidos pelo Termo de Referência.

Todavia, durante a sessão, a Recorrente foi impedida de credenciar 02 de seus técnicos, sob o argumento de que somente poderiam participar 02 profissionais na apresentação. Tal limitação impactou diretamente a dinâmica da Prova de Conceito, pois reduziu a capacidade técnica de demonstração da solução, especialmente considerando a complexidade e amplitude dos módulos avaliados.

Posteriormente, a Recorrente foi reprovada na Prova de Conceito, conforme Parecer Técnico que registrou 297 itens avaliados, sendo 216 classificados como “Atende” e 81 como “Não atende”.

Com a reprovação da Recorrente, foi convocada a empresa Salux, a qual, diferentemente do tratamento dispensado à Recorrente, realizou sua apresentação com número significativamente superior de profissionais, conforme listas e documentos anexados ao procedimento.

Além disso, a própria Salux apresentou declaração técnica informando que a demonstração se valeu de múltiplos módulos, plataformas e soluções, incluindo componentes denominados SX Sigma, Horizon, SX LIS, bem como solução de PACS da empresa MED.PLACE Tecnologia Ltda. e solução de Gestão de Escalas da empresa STARGRID Tecnologia Ltda.

Ocorre que o Termo de Referência exige solução integrada, indissociável, com plataforma tecnológica única, base de dados institucional centralizada e governança unificada, o que é incompatível com a demonstração fragmentada por múltiplas soluções, tecnologias, bases e fornecedores distintos.

Todavia, Ilustre, a licitante Ingá Informática e Comunicação não se conforma com a decisão e vem interpor o presente Recurso contra a habilitação da licitante vencedora, com base nos fundamentos adiante expostos, pois houve tratamento desigual entre licitantes, prejuízo à demonstração técnica da Recorrente e aprovação indevida de empresa cuja própria documentação evidencia desconformidade com as exigências estruturais do edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível em face da decisão administrativa que reprovou a Recorrente na Prova de Conceito e deu prosseguimento ao certame com a aprovação da licitante subsequente.

Ilustre, a presente medida está legalmente amparada no art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, o qual prevê o Recurso Administrativo, no prazo legal, em hipóteses como julgamento de propostas, ato de habilitação ou inabilitação e decisões que afetem diretamente a classificação ou permanência do licitante no certame.

Assim, sendo o presente recurso interposto no prazo legal e contra ato decisório que impacta diretamente a classificação da Recorrente e o resultado do certame, deve ser conhecido e processado, com atribuição de efeito suspensivo até decisão final.

3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como exposto na síntese fática, o presente Recurso se insurge em relação as regras e princípios que norteiam a preservação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório nos certames, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021.

Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pelo julgamento e seus instrumentos, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

3.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA COMO PRINCÍPIOS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a competitividade e a prevalência do interesse público exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente tolher o acesso de alguns - e assim, a competitividade - ao certame devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios eleitos para tanto deverão ser idôneos, não limitando demasiadamente a ampla participação do processo licitatório - o que caracteriza, assim, direcionamento do procedimento licitatório.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.¹

Não restam dúvidas, portanto, de que disposições editalícias - ainda que suportadas em suposta previsão legal - indevidamente restritivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, portanto, da prevalência do interesse público, uma vez que a ampla participação no certame é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do art. 5º e do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

É o Edital, ainda, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.133/2021 e, quando for o caso, pela Legislação setorial. Estes diplomas, por sua vez, encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Prevalência do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o

princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.¹

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.²

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente a prover a prevalência da contratação mais vantajosa à Administração Pública - objetivo para o qual a competitividade é instrumento -, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal mister.

A Lei nº 14.133/2021 incluiu tal disposição em seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Disposições que venham de encontro à ampla competitividade e, conseqüentemente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não visem a garantir a observância dos princípios expostos são consideradas excessivas e, portanto, deverão ter sua aplicação mitigada.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

STJ⁴: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, 111, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).
 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).
 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.
 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).
- Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3^o).
5. Recurso especial desprovido.

STJ⁵ : Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5^o LXIX, e 37, XXI. Lei 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo ('compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de conflagração de revolta contra a razão do certame lucrativo.
2. Desfigurada a condição especial da ação - liquidez e certeza (art. 5^o, LXIX, C.F.) -, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.
3. Segurança denegada.

Procedendo a Recorrente, assim, com a demonstração cabal da abusividade de medidas restritivas adotadas no certame em análise, o que se realiza nos tópicos seguintes, é medida de justiça o provimento do presente Recurso, com a inabilitação da licitante vencedora, conforme restará demonstrado.

3.2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE SOLUÇÃO ÚNICA, INTEGRADA, CENTRALIZADA E INDISSOCIÁVEL

Ilustre, o Termo de Referência é claro ao definir que o objeto da contratação deve compreender a disponibilização, implantação, parametrização, sustentação e operação de plataforma tecnológica única, estruturada em ambiente multiempresa, com base de dados institucional centralizada e governança unificada.

Também consta que a solução deve ser executada de forma contínua, integrada e indissociável, com implantação de núcleo central, interoperabilidade e módulos estruturantes, assegurando padronização sistêmica, integração plena entre os módulos assistenciais e administrativos e governança centralizada dos dados.

O próprio Termo de Referência reforça, ainda, como requisitos transversais, que a solução deverá operar em base de dados única e centralizada, garantir controle de acesso por perfil, trilhas de auditoria, interoperabilidade padronizada, extração estruturada de dados para auditoria e BI, bem como manter histórico clínico longitudinal único por paciente.

Portanto, não se trata de mera soma de sistemas, nem de agrupamento comercial de soluções pertencentes ou vinculadas a empresas diversas. A exigência do edital é de uma solução efetivamente integrada, funcionalmente coesa, centralizada e aderente ao modelo arquitetural previsto no Termo de Referência.

A Administração está vinculada ao instrumento convocatório. Logo, não pode flexibilizar, em benefício de uma licitante, requisito estrutural que condicionou a formulação das propostas e a estratégia técnica de todos os participantes.

4. DA IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO DA SALUX: USO DE MÚLTIPLAS SOLUÇÕES, PLATAFORMAS, FORNECEDORES E BASES

A aprovação da Salux deve ser revista, pois a própria documentação apresentada pela empresa evidencia que sua Prova de Conceito não demonstrou uma solução única, centralizada e indissociável, mas sim um conjunto de módulos, plataformas e soluções distintas.

A declaração técnica apresentada pela Salux informa que, no núcleo principal da solução demonstrada, foram utilizados os módulos SX Sigma, Horizon e SX LIS. Além disso, quanto ao módulo de PACS, a própria Salux declarou ter demonstrado solução da empresa MED.PLACE Tecnologia Ltda.; e, quanto ao módulo de Gestão de Escalas, declarou ter demonstrado solução da empresa STARGRID Tecnologia Ltda.

Ainda que a Salux alegue participação societária, propriedade intelectual conjunta, parceria, ecossistema tecnológico ou responsabilidade comercial sobre tais soluções, isso não afasta o ponto central: o edital não exigiu apenas responsabilidade comercial da proponente sobre soluções agregadas; exigiu solução integrada, única, centralizada, com base institucional centralizada, governança unificada e execução indissociável.

A utilização de múltiplas soluções de empresas distintas, cada qual com tecnologia própria, arquitetura própria, operação própria e, em tese, base de dados própria ou estrutura própria de armazenamento e processamento, viola a essência do objeto licitado.

A própria justificativa do Termo de Referência indica que a fragmentação de sistemas e a inexistência de base clínica única comprometem a continuidade do cuidado, dificultam a governança assistencial e ampliam riscos operacionais. Ou seja, o edital foi construído justamente para evitar a contratação de um mosaico de sistemas, ainda que apresentados sob uma mesma proposta comercial.

Assim, a aprovação da Salux, diante da demonstração de soluções múltiplas, afronta a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia entre licitantes, a segurança jurídica do certame e o próprio objetivo público da contratação, que é evitar fragmentação sistêmica e assegurar governança centralizada dos dados.

5. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA NA CONDUÇÃO DAS PROVAS DE CONCEITO

A Recorrente foi impedida de utilizar 04 técnicos especialistas na apresentação de sua Prova de Conceito, tendo sido autorizada a participação de apenas 02 profissionais.

Tal limitação prejudicou substancialmente a demonstração da solução, especialmente considerando que o objeto envolve múltiplas áreas técnicas, módulos assistenciais, administrativos, ambulatoriais, hospitalares, regulação, ACS/ACE, PACS, LIS, escalas, integrações e demais funcionalidades.

No entanto, a empresa Salux realizou sua Prova de Conceito com número muito superior de profissionais vinculados à apresentação, conforme documentação acostada, incluindo lista de participantes e relação de profissionais responsáveis pela apresentação da PoC.

Essa diferença de tratamento compromete a lisura da avaliação. Se a Administração limitou a Recorrente a apenas 02 técnicos, deveria aplicar a mesma limitação à licitante subsequente. Se, por outro lado, entendeu ser possível à Salux utilizar equipe técnica ampliada, deveria ter permitido o mesmo à Recorrente.

A isonomia não é apenas formal; ela exige igualdade real de condições na disputa. A Prova de Conceito é etapa essencial de julgamento técnico. Portanto, qualquer diferença de tratamento na forma de apresentação, quantidade de técnicos, condução da sessão, tempo, suporte e possibilidade de demonstração compromete o resultado.

O impedimento de participação de técnicos especialistas da Recorrente configura cerceamento do direito de demonstração técnica e compromete a validade do resultado desfavorável.

6. DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NA REPROVAÇÃO DA RECORRENTE

O Parecer Técnico que reprovou a Recorrente registra que foram avaliados 297 itens, dos quais 216 foram considerados atendidos e 81 não atendidos.

Contudo, a motivação apresentada para a manutenção dos itens como “não atende” é excessivamente genérica, apontando, de modo amplo, hipóteses como “ausência de fluxo completo”, “comprovação parcial”, “desconexão entre a funcionalidade exibida e o requisito correspondente” ou “insuficiência de evidência material”.

A motivação administrativa deve permitir ao licitante compreender, item a item, qual foi a deficiência efetivamente constatada, qual funcionalidade foi considerada insuficiente, qual etapa do fluxo não teria sido comprovada e qual evidência objetiva embasou a conclusão.

A simples marcação de “não atende”, desacompanhada de fundamentação técnica individualizada, dificulta o exercício pleno do contraditório e impede a adequada revisão da decisão.

Além disso, muitos dos itens apontados como não atendidos dependem de demonstração por especialistas de áreas específicas. Como a Recorrente teve parte de sua equipe técnica impedida de participar, é evidente que a avaliação foi impactada por restrição procedimental imposta pela própria condução da sessão.

Dessa forma, a reprovação da Recorrente deve ser revista, com reavaliação dos itens classificados como “não atende”, especialmente daqueles cuja demonstração foi prejudicada pela limitação indevida de técnicos.

7. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que atende às exigências do edital e que diversos itens classificados como “não atende” foram demonstrados ou poderiam ter sido demonstrados adequadamente caso a equipe técnica integral tivesse sido autorizada a atuar.

A Prova de Conceito não pode ser convertida em etapa excessivamente formalista, descolada da realidade técnica da solução ofertada. Seu objetivo é verificar a aderência funcional da solução ao edital, e não criar obstáculos procedimentais que impeçam a demonstração plena das funcionalidades existentes.

Assim, diante da restrição imposta à Recorrente, da motivação genérica do parecer e da diferença de tratamento em relação à licitante subsequente, impõe-se a reavaliação da Prova de Conceito, com:

revisão dos 81 itens classificados como “não atende”;

abertura de diligência técnica para demonstração complementar dos itens controvertidos;

autorização para participação da equipe técnica completa da Recorrente, em igualdade de condições com a Salux;

registro objetivo, item a item, da fundamentação técnica adotada;

reclassificação da Recorrente como aprovada, caso constatada a aderência funcional aos requisitos do edital.

A Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como de corrigir falhas procedimentais que comprometam a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

8. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA SALUX

A Salux deve ser desclassificada, pois sua aprovação decorreu de demonstração que, pelos documentos apresentados, não observou os requisitos centrais do Termo de Referência.

O ponto não é apenas saber se os módulos demonstrados funcionam isoladamente. O ponto é saber se a solução apresentada corresponde ao que o edital exigiu: plataforma tecnológica única, base de dados institucional centralizada, governança unificada, integração nativa, execução indissociável e histórico clínico longitudinal único.

A própria declaração da Salux revela a utilização de componentes diversos, inclusive de empresas distintas, para composição da apresentação técnica.

Esse modelo contraria a lógica do edital, que expressamente busca evitar fragmentação de sistemas e assegurar uma solução centralizada, integrada e governada de forma unificada.

Não se pode admitir que a Recorrente seja reprovada por alegadas insuficiências de demonstração, enquanto a licitante subsequente seja aprovada apresentando um conjunto heterogêneo de soluções, módulos e plataformas, em desacordo com a arquitetura exigida.

A manutenção da aprovação da Salux implica tratamento desigual, flexibilização indevida do edital e risco direto à seleção da proposta verdadeiramente aderente ao objeto licitado.

9. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão recorrida viola princípios basilares das contratações públicas, especialmente:

- **Legalidade:** a Administração deve observar estritamente as normas legais e editalícias aplicáveis.
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** os requisitos de plataforma única, base centralizada, governança unificada e solução integrada não podem ser relativizados após a fase competitiva.
- **Julgamento objetivo:** a avaliação técnica deve ser baseada em critérios claros, impessoais, motivados e aplicados igualmente a todos os licitantes.
- **Isonomia:** não é admissível limitar a Recorrente a 02 técnicos e permitir à Salux apresentação com equipe significativamente superior.
- **Motivação:** a reprovação técnica deve ser acompanhada de justificativa individualizada, clara e suficiente, especialmente quando define a exclusão da licitante vencedora.

- Razoabilidade e proporcionalidade: eventual dúvida técnica sobre funcionalidades demonstradas deveria ser sanada por diligência, especialmente quando a própria condução da sessão restringiu a atuação dos técnicos da Recorrente.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, os quais devem orientar todas as fases do procedimento licitatório.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o prosseguimento do certame, a adjudicação, homologação ou assinatura contratual até julgamento final;

A revisão da decisão que reprovou a Recorrente na Prova de Conceito;

A reavaliação dos itens classificados como “não atende”, com análise técnica individualizada e motivada;

O reconhecimento de que a limitação imposta à Recorrente quanto ao número de técnicos violou a isonomia e prejudicou sua demonstração;

A anulação da aprovação da empresa Salux na Prova de Conceito, em razão da utilização de múltiplas soluções, plataformas, módulos e componentes de empresas distintas, incompatíveis com a exigência editalícia de solução única, integrada, centralizada e indissociável;

A desclassificação da empresa Salux, por desconformidade com o Termo de Referência; ao final, a aprovação da Prova de Conceito da Recorrente e sua consequente declaração como vencedora do certame;

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o processo seja remetido à autoridade superior, devidamente instruído, para análise e decisão, nos termos da legislação aplicável;

Que todas as decisões sejam devidamente motivadas, com indicação objetiva dos fundamentos técnicos e jurídicos adotados.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, Paraná, 21 de maio de 2026.

Reginaldo Pereida dos Santos
Sócio Administrator
Ingá Informática e Comunicação LTDA